



## PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Cível - Comarca de Rio Verde

Estado de Goiás

Gabinete da Juíza Camila de Carvalho Gonçalves

E-mail: upjcivelrioverde@tjgo.jus.br

Processo nº.: 5784395-36.2026.8.09.0137

Requerente: **Daus Indústria De Alimentos S/a** CPF/CNPJ: **04.865.228/0001-03**

Requerido(a): **\$\_{processo.polopassivo.nome}** CPF/CNPJ: **\$\_{processo.polopassivo.cpfOuCnpj}**

**Este ato judicial, devidamente assinado e acompanhado dos documentos necessários ao cumprimento do ato devido, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e/ou ALVARÁ JUDICIAL, nos termos dos artigos 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.**

### DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **DAUS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A** e **OUROLAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, partes qualificadas nos autos.

Como de praxe, passo a relatar o feito a partir da última decisão proferida nos autos, com ênfase nos atos que serão objeto de análise e deliberação nesta oportunidade.

Ao mov. 05, parcialmente deferida a tutela de urgência formulada pelas requerentes, afastado o impedimento previsto no art. 48, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 em razão da anterior homologação de plano de recuperação extrajudicial e determinada a realização de constatação prévia, destinada, dentre outros aspectos, à verificação das reais condições de funcionamento das requerentes, da regularidade e completude da documentação apresentada, do preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, dos elementos relacionados à consolidação processual e substancial e da utilização dos equipamentos objeto dos contratos mantidos com Scholle Ltda. e Tetra Pak Ltda.

A profissional nomeada apresentou o laudo de constatação prévia ao mov. 16, concluindo que as requerentes se encontram em efetivo funcionamento, que a documentação exigida pelo art. 51 foi apresentada de forma individualizada e que os requisitos dos arts. 48 e 51 estão preenchidos, apontando como única pendência formal a regularização da ata societária que autorizou o pedido recuperacional.

Ao mov. 17, as requerentes apresentaram documentação destinada ao saneamento da irregularidade societária apontada no laudo.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Valor: R\$ 77.774.934,01  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª  
Usuário: ALISSON ARARIBE CHAGAS - Data: 28/09/2026 14:12:18



## 1. Da homologação do laudo e dos honorários da constatação prévia

A profissional nomeada cumpriu satisfatoriamente o encargo que lhe foi atribuído, apresentando laudo circunstanciado, precedido de análise da extensa documentação que instrui o feito e de diligências presenciais realizadas nas unidades das requerentes.

O trabalho desenvolvido examinou, dentre outros aspectos, as reais condições de funcionamento das empresas, a regularidade e completude da documentação apresentada, o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a estrutura societária das requerentes, os elementos relacionados à consolidação pretendida e a utilização dos equipamentos indicados na decisão de mov. 05.

Ao final, a profissional constatou que o denominado Grupo Daus se encontra em pleno funcionamento, que a documentação exigida pelo art. 51 foi apresentada individualmente por cada devedora e corresponde à realidade verificada, bem como que os requisitos dos arts. 48 e 51 se encontram preenchidos, ressaltando apenas a necessidade de saneamento da ata societária relativa à autorização do pedido recuperacional.

As conclusões apresentadas mostram-se suficientemente fundamentadas e fornecem elementos técnicos adequados à apreciação do pedido de processamento.

Dessa forma, **HOMOLOGO o laudo de constatação prévia apresentado ao mov. 16**, sem prejuízo da valoração jurídica das conclusões técnicas nos tópicos subsequentes.

Quanto à remuneração, dispõe o art. 51-A, §1º, da Lei nº 11.101/2005 que os honorários do profissional responsável pela constatação prévia serão arbitrados após a apresentação do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso, considerando a extensão da documentação examinada, a pluralidade das matérias submetidas à análise, a existência de duas sociedades requerentes e a realização de diligências presenciais em unidades situadas em diferentes Estados da Federação, **FIXO os honorários da constatação prévia em R\$ 15.000,00**, a serem suportados pelas requerentes.

As requerentes deverão, ainda, **reembolsar as despesas necessárias à realização das diligências, inclusive com transporte, alimentação e hospedagem, desde que efetivamente comprovadas nos autos.**

**DETERMINO** que as requerentes efetuem o pagamento dos honorários no prazo de **15 (quinze) dias**, em conta a ser informada pela profissional nomeada, sem prejuízo do posterior reembolso das despesas regularmente comprovadas.

## 2. Dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e do processamento da recuperação judicial

A constatação prévia teve por finalidade, dentre outros aspectos, verificar o efetivo funcionamento das requerentes e o preenchimento dos requisitos exigidos para o processamento da recuperação judicial.

Conforme consignado no laudo de mov. 16, as diligências realizadas permitiram constatar que as duas sociedades se encontram em efetivo funcionamento de suas atividades, existência de estrutura operacional e que a documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 foi apresentada de forma individualizada por cada devedora e guarda correspondência com a realidade verificada.

A propósito, foram examinados, de forma individualizada, os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, analisando demonstrações contábeis, relações de credores, documentação societária, ações judiciais, extratos financeiros, documentos fiscais, documentação dos produtores rurais e demais



elementos exigidos pela legislação recuperacional.

A profissional concluiu, ainda, pela "*presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005*" (mov. 16, página 178), restando apenas indicado a necessidade de regularizar ato societário autorizando o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o qual foi posteriormente apresentado pelos recuperandos ao mov. 17, restando superada a pendência formal apontada na constatação prévia.

Nesse contexto, considerando a documentação apresentada, as conclusões técnicas constantes do laudo e o saneamento da irregularidade societária, encontram-se preenchidos os requisitos formais necessários ao processamento da recuperação judicial de **DAUS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A e OUROLAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Assim, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial de **DAUS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A e OUROLAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, observadas as disposições constantes dos tópicos subsequentes.

### 3. Da consolidação processual e do pedido de consolidação substancial

As requerentes postulam o processamento conjunto da recuperação judicial e, ainda, a consolidação substancial de seus ativos e passivos.

A consolidação processual encontra fundamento no art. 69-G da Lei nº 11.101/2005 e permite o processamento conjunto de sociedades integrantes de grupo sob controle societário comum, preservando-se, entretanto, a autonomia jurídica e patrimonial de cada devedora.

A consolidação substancial, por sua vez, tem fundamento no 69-J da Lei nº 11.101/2005 e é medida excepcional, que implica na desconsideração material das personalidades jurídicas, tratando ativos e passivos de pessoas jurídicas distintas como se única fossem. Para tanto pressupõe, como requisito indispensável, a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos de modo que não seja possível identificar sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, cumulada com pelo menos duas das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo.

No caso, a relação de controle encontra-se documentalmente demonstrada, uma vez que a **Daus** detém a integralidade do capital social da **Ourolac Distribuidora**. Também foram constatadas administração comum e atuação empresarial coordenada, com concentração da atividade industrial na **Daus** e da atividade de distribuição na **Ourolac**.

A esse respeito, a constatação prévia identificou elementos relevantes de integração entre as sociedades, dentre os quais o controle integral da Ourolac pela Daus, administração comum e a atuação conjunta no mercado.

Mostra-se, assim, adequada a adoção da **consolidação processual**, com tramitação conjunta do pedido.

Diversa, contudo, é a solução quanto à consolidação substancial.

Apesar de restar identificado no laudo a "*existência formal de grupo econômico, elementos objetivos de controle societário, unidade de comando, integração operacional, apresentação empresarial coordenada, movimentação financeira habitual entre as requerentes e utilização comum de estrutura de garantia constituída por terceiro*" (mov. 16, página 141), **não basta para autorizar a consolidação substancial.**

Isso porque o próprio laudo registra expressamente que, a partir dos documentos apresentados e das inspeções realizadas foi possível "*identificar a titularidade dos bens do ativo não circulante, das receitas, dos estoques, dos saldos bancários e dos passivos de cada devedora*" (mov. 16, página 149 –



destacamos), além de “**segregação contábil, fiscal e patrimonial das sociedades**” (mov. 16, página 150 – destacamos)

Nesse contexto, embora estejam presentes elementos de controle, dependência e atuação coordenada, **não ficou demonstrada a situação excepcional de confusão patrimonial em grau capaz de inviabilizar a identificação da titularidade dos ativos e passivos sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos.**

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de Goiás já reconheceu que a consolidação substancial exige a comprovação efetiva do requisito essencial da confusão patrimonial generalizada somada aos requisitos incidentais, **não bastando a mera integração societária ou operacional.** Confira-se:

(...) 2. A consolidação substancial é um fenômeno excepcional, que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, **a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005**, quais sejam, (a) a existência de garantias cruzadas, (b) a relação de controle ou de dependência, (c) a identidade total ou parcial do quadro societário e/ou (d) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (...) (TJ-GO 5311290-22.2023.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2024 – destacamos)

Em outra ocasião, também o Tribunal de Justiça de Goiás que a consolidação substancial só se justifica diante da constatação de impossibilidade fática de segregação operacional e financeira, sendo **descabido quando a documentação permite discriminar os patrimônios.** Vejamos:

(...) 3.A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade. Esse procedimento é adotado quando há **integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada.**4.O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial **se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.** (...) (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 50960729820248090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ – destacamos)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reforça que a interdependência operacional, a atuação conjunta e a existência de mútuos/garantias não bastam para decretar a consolidação substancial caso não haja confusão patrimonial:

(...) 2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a interdependência operacional e a atuação conjunta seriam suficientes para autorizar a consolidação substancial com base nos arts. 51 e 69-J da Lei n. 11.101/2005; (ii) é possível, em recurso especial, infirmar premissas fáticas sobre confusão patrimonial e



individualização de ativos e passivos; (iii) houve impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão estadual. 3. **A consolidação substancial é medida excepcional e exige demonstração de confusão patrimonial significativa que impossibilite identificar titularidades de ativos e passivos sem excessivo dispêndio.** Afastada essa premissa fática pelo acórdão estadual, é inviável o conhecimento do especial por demandar revolvimento probatório, atraindo a Súmula 7/STJ. 4. Quando a decisão recorrida se sustenta em fundamentos autônomos, como a inexistência de confusão patrimonial no grau exigido pelo caput do art. 69-J, além da individualização documental, a ausência de impugnação específica de todos eles impede o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF. 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (STJ - AREsp: 00000000000003143714 SC 2025/0504903-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/06/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 19/06/2026 – destacamos)

No caso, não há confusão patrimonial. Pelo contrário, o laudo concluiu pela segregação contábil, fiscal e patrimonial.

Desse modo, **DEFIRO a consolidação processual** entre **DAUS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A** e **OUROLAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, mas **INDEFIRO o pedido de consolidação substancial**, devendo ser preservada a autonomia patrimonial de cada devedora, inclusive quanto à individualização de seus ativos e passivos e das respectivas relações de credores.

#### 4. Dos efeitos decorrentes do deferimento do processamento

O deferimento do processamento da recuperação judicial faz incidir, automaticamente, os efeitos previstos no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, dentre eles a suspensão das ações e execuções movidas em face dos devedores pelo prazo legal, ressalvadas as exceções expressamente previstas na própria legislação.

Desse modo, uma vez deferido o processamento, a suspensão das ações e execuções decorrerá da própria lei, independentemente de pronunciamento específico sobre a tutela de urgência que sobre ela versa.

Assim, **DETERMINO a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta dias), das ações e execuções movidas em face das recuperandas, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam**, ressalvadas as hipóteses legalmente excluídas dos efeitos da recuperação judicial, previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida Lei.

Do mesmo modo, **DETERMINO, também pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta dias), a suspensão dos atos de constrição judicial ou extrajudicial incidentes sobre bens das recuperandas**, quando vinculados a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, observadas as exceções legais e a competência deste Juízo para apreciação da essencialidade dos bens de capital individualmente considerados.

Compete às recuperandas comunicar o deferimento do processamento e a incidência do *stay period* aos juízos em que tramitem ações e execuções contra elas, juntando aos autos respectivos cópia desta decisão.

#### 5. Da essencialidade dos bens

Na petição inicial, as requerentes formularam pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens de capital empregados em suas atividades, indicando, de forma ampla, máquinas, equipamentos, veículos, imóveis e outros ativos relacionados no documento específico juntado com a inicial, dos equipamentos vinculados às relações contratuais mantidas com **Scholle Ltda.** e **Tetra Pak Ltda.**



Na decisão proferida ao mov. 05, a tutela de urgência foi parcialmente deferida apenas para preservar, em caráter provisório, as relações contratuais específicas mantidas com **Scholle Ltda.** e **Tetra Pak Ltda.**

Com a constatação prévia, a essencialidade dos equipamentos pode agora ser apreciada.

Quanto aos equipamentos da **Scholle Ltda.**, foram localizadas e identificadas, na planta industrial de Ouroana, as envasadoras de séries **478, 480 e 505**, todas em operação e integradas à linha de envase asséptico. O laudo registra que tais equipamentos funcionam em regime contínuo, estão diretamente vinculados ao processo produtivo e que sua retirada acarretaria interrupção relevante das respectivas frentes de produção (mov. 16, páginas 154/162).

Em relação à **Tetra Pak Ltda.**, o laudo verificou a existência de linha de envase asséptico em embalagens cartonadas composta por equipamentos que operam de forma integrada e contínua, em três turnos, registrando que a retirada dos componentes individualizados comprometeria a correspondente parcela da produção.

No curso da diligência foram individualizados e constatados em operação: **Tetra Pak A3 CompactFlex nº 21216/00092** (contrato Nº BR10873661), **Tetra Pak A3 CompactFlex nº 21227/00465** (contrato Nº BR11471436), **Tetra Pak A3 Flex TBA 1000SQ nº 21211/00412** (arrendamento Banco de Lage Landen nº 672490); **ACHX10-040V/TBA 1000 Base-Left nº 75726/00022** e **Cardboard Packer 34 Flex nº 78076/00169**.

O laudo também consignou que as linhas **Scholle** e **Tetra Pak** integram diretamente o processo produtivo da requerente e que sua retirada teria impacto imediato sobre a continuidade das respectivas frentes de produção.

Diante desses elementos, **RECONHEÇO A ESSENCIALIDADE**, para fins recuperacionais, exclusivamente dos equipamentos efetivamente individualizados no laudo de constatação prévia e constatados em operação, quais sejam:

a) envasadoras Scholle, séries **478, 480 e 505**;

b) equipamentos Tetra Pak **A3 CompactFlex nº 21216/00092**, **A3 CompactFlex nº 21227/00465**, **A3 Flex TBA 1000SQ nº 21211/00412**, **ACHX10-040V/TBA 1000 Base-Left nº 75726/00022** e **Cardboard Packer 34 Flex nº 78076/00169**.

O reconhecimento ora realizado não alcança outros equipamentos, acessórios ou componentes mencionados nos contratos ou na relação apresentada com a inicial cuja existência, identificação ou efetiva integração à linha produtiva não tenha sido individualmente confirmada na constatação.

Quanto aos demais bens indicados genericamente pelas requerentes como essenciais, **INDEFIRO, POR ORA, o pedido de declaração genérica de essencialidade**, por ausência de elementos suficientes para aferição individualizada de sua efetiva imprescindibilidade.

**A essencialidade dos demais bens será analisada casuisticamente**, caso submetida à apreciação deste Juízo, mediante adequada individualização e demonstração concreta de sua indispensabilidade à continuidade das atividades empresariais.

## 6. Da nomeação e remuneração do Administrador Judicial

Deferido o processamento da recuperação judicial, impõe-se a nomeação de Administrador Judicial para o exercício das atribuições previstas nos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.101/2005.



A profissional anteriormente designada atuou exclusivamente na realização da constatação prévia, encargo que se encerra com a apresentação e homologação do respectivo laudo.

A administração judicial, por sua vez, possui natureza e atribuições próprias, compreendendo, dentre outras funções, a fiscalização das atividades das recuperandas, o acompanhamento do cumprimento das determinações judiciais, a verificação dos créditos e a prestação permanente de auxílio ao Juízo durante o procedimento recuperacional.

Embora o profissional anteriormente designado tenha desempenhado satisfatoriamente o encargo que lhe foi confiado, a sua manutenção na função de Administrador Judicial não se mostra possível.

Isso porque o art. 10, § 11, do Provimento n.º 216, de 09 de março de 2026, da Corregedoria-Geral da Justiça do CNJ, dispõe expressamente que, deferido o processamento da recuperação judicial, **o magistrado nomeará profissional diverso daquele que apresentou o laudo de constatação prévia para atuar como Administrador Judicial.**

A referida norma busca preservar a independência funcional das atividades desempenhadas em cada fase do procedimento recuperacional, distinguindo a atuação técnica voltada à constatação prévia daquela inerente ao acompanhamento da recuperação judicial, fiscalização das atividades da devedora, verificação dos créditos e auxílio permanente ao Juízo durante todo o procedimento.

Assim, em observância ao referido ato normativo, mostra-se necessária a nomeação de novo Administrador Judicial para exercer as atribuições previstas nos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **NOMEIO como Administrador Judicial Alisson Araripe Chagas**, contatos (62) 39286921, (62) 98112-4626, [alissonchagas.adv@hotmail.com](mailto:alissonchagas.adv@hotmail.com).

Quanto à remuneração, o art. 24 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que compete ao Juízo fixá-la, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes.

No caso, o procedimento envolve duas sociedades empresárias, passivo expressivo, atuação empresarial integrada, estabelecimentos situados em unidades distintas da Federação e necessidade de acompanhamento da recuperação extrajudicial anteriormente homologada, além da verificação individualizada dos créditos e da preservação da autonomia patrimonial decorrente da consolidação meramente processual.

Considerando essas circunstâncias, bem como os parâmetros adotados por este Juízo em procedimentos recuperacionais de complexidade semelhante, **FIXO a remuneração do Administrador Judicial em 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial**, a ser suportada pelas recuperandas em **36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.**

As recuperandas deverão custear, ainda, **as despesas necessárias ao exercício do encargo, inclusive de transporte, hospedagem e alimentação decorrentes de diligências realizadas fora da sede profissional do Administrador Judicial, desde que devidamente comprovadas**, bem como eventual contratação de profissionais especializados, esta última condicionada à prévia autorização judicial.

**INTIME-SE** o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar aceitação do encargo e assinar o respectivo termo de compromisso, sob pena de substituição.

## 7. Determinações

Diante do exposto:

**7.1 DETERMINO** que as requerentes efetuem o pagamento dos honorários no prazo de **15 (quinze)**



**dias**, em conta a ser informada pela profissional nomeada, sem prejuízo do posterior reembolso das despesas regularmente comprovadas.;

**7.2 DEFIRO o processamento da recuperação judicial de DAUS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A e OUROLAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.;**

**7.3 DEFIRO a consolidação processual entre DAUS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A e OUROLAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.;**

**7.4 DETERMINO a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta dias), das ações e execuções movidas em face das recuperandas, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam**, ressalvadas as hipóteses legalmente excluídas dos efeitos da recuperação judicial, previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida Lei.;

**7.5 DETERMINO, também pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta dias), a suspensão dos atos de constrição judicial ou extrajudicial incidentes sobre bens das recuperandas**, quando vinculados a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, observadas as exceções legais e a competência deste Juízo para apreciação da essencialidade dos bens de capital individualmente considerados.;

**7.6 RECONHEÇO A ESSENCIALIDADE de:**

a) envasadoras Scholle, séries **478, 480 e 505**;

b) equipamentos Tetra Pak **A3 CompactFlex nº 21216/00092, A3 CompactFlex nº 21227/00465, A3 Flex TBA 1000SQ nº 21211/00412, ACHX10-040V/TBA 1000 Base-Left nº 75726/00022 e Cardboard Packer 34 Flex nº 78076/00169**;

**DETERMINO** às recuperandas que comuniquem o deferimento do processamento e a suspensão prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 aos juízos em que tramitem ações e execuções contra elas.

**7.7 NOMEIO como Administrador Judicial Alisson Araripe Chagas**, contatos (62) 39286921, (62) 98112-4626, *alissonchagas.adv@hotmail.com*. **INTIME-SE** para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar aceitação do encargo e assinar o respectivo termo de compromisso, sob pena de substituição.

**O Administrador Judicial deverá manter endereço eletrônico** destinado à divulgação das principais informações do procedimento e canal específico para recebimento das habilitações e divergências administrativas.

**7.8 DETERMINO** que as recuperandas apresentem mensalmente contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, devendo os respectivos relatórios ser apresentados na forma e no incidente próprio destinados ao acompanhamento das atividades.

**7.9 DETERMINO** que as recuperandas façam constar, em todos os atos, contratos e documentos firmados, após seus nomes empresariais, a expressão **“em Recuperação Judicial”**, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

**7.10 DETERMINO** que as recuperandas facultem ao Administrador Judicial e seus auxiliares livre acesso às dependências, documentos e informações necessários ao exercício do encargo.

**7.11 OBSERVEM as recuperandas a vedação** prevista no art. 6º-A da Lei nº 11.101/2005.

**7.12 DETERMINO ao Administrador Judicial e à Serventia** que encaminhe aos credores as correspondências previstas no art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, fazendo constar a qualificação

Valor: R\$ 77.774.934,01  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª  
Usuário: ALISSON ARARIPE CHAGAS - Data: 28/09/2026 14:12:18



completa da respectiva devedora e observando a individualização decorrente da consolidação meramente processual.

O envio das correspondências indicadas no art. 22, I, "a" da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser efetivado no prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura do termo de compromisso.

Os relatórios mensais acerca das atividades das devedoras deverão ser elaborados nos termos da Recomendação n.º 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com protocolo até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, com publicação em endereço eletrônico específico.

**7.13 DETERMINO** que os relatórios mensais de atividades sejam apresentados em incidente próprio e disponibilizados em endereço eletrônico mantido pelo Administrador Judicial, observadas as disposições aplicáveis.

**7.14 INTIMEM-SE o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as devedoras possuam estabelecimento**, para ciência do processamento da recuperação judicial e adoção das providências cabíveis.

Em atendimento ao que determina o artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, **OFICIE-SE**, também, à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil

**7.15 OFICIEM-SE à JUCEG e à JUCESP** para que promovam as anotações cabíveis acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial das respectivas sociedades, observada a competência registral de cada órgão;

**7.16 EXPEÇA-SE o edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005**, com a relação nominal de credores apresentada pelas devedoras, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito, bem como advertência acerca dos prazos legais para apresentação de habilitações ou divergências ao Administrador Judicial.

Considerando a consolidação exclusivamente processual, **as relações de credores deverão permanecer individualizadas por devedora.**

Após, **INTIMEM-SE** as recuperandas para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem nos autos a publicação do edital expedido, sendo duas publicações em jornal de grande circulação e uma na Imprensa Oficial – DJE;

As habilitações e divergências de crédito apresentadas no prazo do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, observada a fase administrativa de verificação dos créditos.

**O Administrador Judicial**, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, deverá providenciar minuta do respectivo edital para publicação, para sua regular publicação na Imprensa Oficial, para que qualquer credor possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF);

Deverá, ainda, promover a publicação nos demais canais pertinentes;

**7.17 As recuperandas deverão apresentar seus planos de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, contado da publicação desta decisão, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, observando-se, em razão do indeferimento da consolidação substancial, a autonomia de cada devedora na forma prevista na Lei nº 11.101/2005;



**Apresentados os planos, EXPEÇA-SE o edital** contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as autoras providenciarem a elaboração e a juntada da minuta do edital nos presentes autos conjuntamente à apresentação do plano, com

recolhimento de custas para publicação;

Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, será convocada assembleia-geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56, § 1º, da Lei n.º 11.101/05), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da Lei n.º 11.101/05);

Nos moldes do que prevê o artigo 52, §2º, da Lei n.º 11.101/05, ficam os credores cientes de que poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 do mesmo diploma legal.

**7.18 DETERMINO a restrição de acesso aos documentos que contenham dados legalmente protegidos**, especialmente declarações de bens particulares de sócios e administradores e extratos bancários, sem prejuízo da publicidade dos demais atos do procedimento recuperacional.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Rio Verde (GO), data e hora da assinatura eletrônica.

**CAMILA DE CARVALHO GONÇALVES**

Juíza de Direito

**É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil.**

Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis) - qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada à temática através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.

fgp

